



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

A **REDE SUSTENTABILIDADE**, partido político com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.981.188/0001-07, com sede na SDS, Bl. A, CONIC, Ed. Boulevard Center, Salas 107/109, Asa Sul, Brasília – DF, CEP 70391-900, contato@redesustentabilidade.org.br, vem, por seus advogados abaixo-assinados, com fundamento no disposto no art. 102, § 1º, da Constituição Federal, e nos preceitos da Lei nº 9.882, de 1999, propor

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL  
(com pedido de medida liminar)**

em face de atos de instauração de inquéritos que objetivam investigar o jornalista Ricardo José Delgado Noblat e o cartunista Renato Aroeira, bem como dos atos administrativos decorrentes que instrumentalizam essas investigações, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

## 1. SÍNTESE DOS FATOS

Conforme publicamente noticiado, no dia 15 de junho de 2020, o Ministro da Justiça, André Mendonça, solicitou a abertura de inquérito à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal contra o jornalista Ricardo Noblat, em razão de uma publicação jornalística de uma charge de autoria do cartunista Renato Aroeira, que representa graficamente uma paródia do atual Presidente da República, Jair Bolsonaro.<sup>1</sup>

A charge descrita é a seguinte:



Embora sejam desnecessárias considerações sobre a contextualização da charge, uma vez que se trata de manifestação artística protegida constitucionalmente

<sup>1</sup> Fonte:

<https://oglobo.globo.com/brasil/ministro-da-justica-pede-investigacao-de-charge-que-associa-bolsonaro-ao-nazi-smo-cita-lei-de-seguranca-nacional-1-24480814>. Acesso em: 16/06/2020.

pelo direito à liberdade de expressão, cumpre tecer breves considerações sobre o cenário em que se deu tal publicação, para fins de compreensão da controvérsia.

No dia 11 de junho de 2020, em transmissão ao vivo por meio das redes sociais, o Presidente da República incitou seus seguidores a invadirem hospitais públicos e hospitais de campanha para filmar leitos e pacientes. Disse o presidente:

Seria bom você fazer na ponta da linha: tem um hospital de campanha perto de você, tem um hospital público, né? Arranja uma maneira de entrar e filmar. Muita gente tá fazendo isso, mas mais gente tem que fazer pra mostrar se os leitos estão ocupados ou não, tá? Se os gastos são compatíveis ou não<sup>2</sup>.

Após a transmissão da mensagem, noticiou-se a invasão de diversos hospitais pelo Brasil<sup>3</sup>, em cumprimento irracional à orientação do chefe da nação. Naquele mesmo 11 de junho de 2020, o país registrou 1.264 mortes por Covid-19 em 24 horas e alcançou o total de 41.058 óbitos pela doença<sup>4</sup>. Naturalmente, a irresponsabilidade do Presidente da República diante do referido cenário gerou repulsa a setores da sociedade sensíveis ao quadro emergencial que vivemos, em que profissionais de saúde arriscam suas próprias vidas em favor da sociedade.

Não cabe ao partido arguente perquirir as razões que levaram o cartunista a relacionar o atual governo ao regime nazista, uma vez que suas ideias e associações estão acobertadas pelo manto da livre expressão. De todo modo, não é demais

---

<sup>2</sup> Fonte:

<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/ansa/2020/06/12/bolsonaro-incentiva-invasao-a-hospitais-para-cheocar-ocupacao.htm>

<sup>3</sup> Fonte:

[https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/06/13/interna\\_nacional,1156288/homem-xinga-profissional-d-e-saude-de-hospital-df-sua-louca-doente.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/06/13/interna_nacional,1156288/homem-xinga-profissional-d-e-saude-de-hospital-df-sua-louca-doente.shtml) e <https://veja.abril.com.br/brasil/invasao-em-hospital-para-covid-19-poe-profissionais-da-saude-em-alerta/>

<sup>4</sup> Fonte:

<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/11/brasil-tem-1261-mortes-por-coronavirus-em-24-horas-revela-consorcio-de-veiculos-de-imprensa-sao-41058-no-total.ghtml>

lembrar que aquele regime invadiu hospitais de campanha ao longo da segunda guerra mundial, conforme amplamente documentado<sup>5</sup>.

Fora a coincidência histórica referida acima, por diversas ocasiões houve alusão dos próprios membros do governo ao regime nazista. Em janeiro de 2020, o então Secretário de Cultura lançou deliberadamente campanha publicitária do Governo Federal citando trechos Joseph Goebbels, Ministro da Propaganda Nazista de Adolf Hitler<sup>6</sup>.

Em maio de 2020, a Secretaria de Comunicação da Presidência da República publicou peça publicitária com *slogan* que remete à frase “o trabalho liberta”<sup>7</sup> - inscrita no portão de entrada do campo de concentração de Auschwitz, na Polônia, onde se estima que morreram 1,3 milhão de pessoas.

Rememore-se ainda ocasião em que o ministro das Relações Exteriores, Ernesto Araújo, comparou políticas sanitárias de isolamento social para combate ao novo Coronavírus a campos de concentração<sup>8</sup>. O desrespeito ao povo judeu se repetiu ainda quando o Ministro da Educação foi alvo de operação da Polícia Federal e comparou o episódio à noite dos cristais<sup>9</sup>.

Em junho de 2020, o Chefe do Executivo compartilhou, em suas redes sociais, frase atribuída ao líder fascista Benito Mussolini<sup>10</sup>. Em 2019, o Presidente da República declarou que o holocausto, denominação dada ao genocídio implementado pelo regime nazista, “poderia ser perdoado, mas não esquecido”<sup>11</sup>. A própria censura

---

<sup>5</sup> GODRIN, Michael A. *Jewish Medical Resistance in the Holocaust*. New York: Berghahn Books. 2017.

<sup>6</sup> Fonte: [https://g1.globo.com/politica/blog/matheus-leitao/post/2020/01/17/secretario-de-cultura-sabia-que-frases-eram-d-e-goebbels-dizem-assessores\\_ghtml](https://g1.globo.com/politica/blog/matheus-leitao/post/2020/01/17/secretario-de-cultura-sabia-que-frases-eram-d-e-goebbels-dizem-assessores_ghtml)

<sup>7</sup> Fonte: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52626218>

<sup>8</sup> Fonte: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2020/04/confederacao-israelita-condena-comparacao-entre-campo-s-de-concentracao-nazistas-e-isolamento-social-feita-por-ernesto-araujo.shtml>

<sup>9</sup> Fonte: [https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/27/weintraub-chama-operacao-da-pf-de-noite-dos-cristais-brasileira-entidades-judaicas-reagem\\_ghtml](https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/27/weintraub-chama-operacao-da-pf-de-noite-dos-cristais-brasileira-entidades-judaicas-reagem_ghtml)

<sup>10</sup> Fonte: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/06/01/bolsonaro-posta-video-facebook.htm>

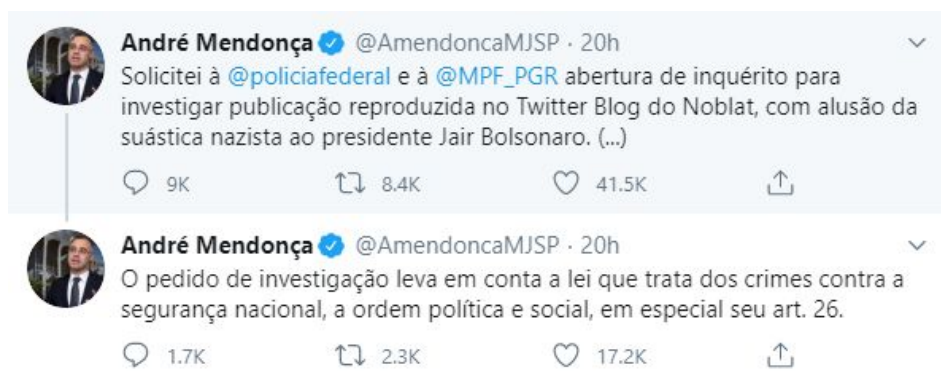
<sup>11</sup> <https://veja.abril.com.br/politica/bolsonaro-sobre-holocausto-podemos-perdoar-mas-nao-esquecer/>

e tentativa de controle dos meios de imprensa, combatidos por meio da presente ação, também eram expedientes utilizados pelo regime nazista.

A referida charge representa, a um só tempo, crítica (i) à invasão a hospitais instigada pelo Presidente da República, (ii) às recorrentes alusões de integrantes do governo ao regime nazista, (iii) bem como ao regime nazista em si. Portanto, não há completa desconexão fática - para dizer o mínimo - na associação feita pelo chargista e reproduzida pelo jornalista. Nenhum cidadão é responsável pela imoralidade e repugnância das referências do primeiro escalão do governo. Desse modo, não podem jornalistas e chargistas serem perseguidos pelo aparelho estatal simplesmente por cumprirem suas funções.

Além disso, dado o evidente caráter humorístico do conteúdo, é inconcebível que a charge represente lesão ou perigo de lesão a qualquer dos bens jurídicos resguardados pela Lei de Segurança Nacional.

Após a publicação da charge, a imagem foi reproduzida no perfil do jornalista Ricardo Noblat no Twitter<sup>12</sup>. O pedido de investigação ora impugnado foi assim noticiado pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública em perfil de rede social:



Fonte: [twitter.com](https://twitter.com)<sup>13</sup>

<sup>12</sup> Fonte: <https://twitter.com/BlogdoNoblat/status/1272353246137458691?>

<sup>13</sup> Vide: <https://twitter.com/AmendoncaMJSP/status/1272578667705704448> e <https://twitter.com/AmendoncaMJSP/status/1272578733325590528>.

Vale lembrar que a fiscalização e a transparência dos gastos públicos, além de desejáveis, são também dever do Estado. Contudo, a orientação para que os próprios cidadãos invadam ambientes com alto risco de contágio para que façam as vezes de fiscais do Governo do momento põe em risco não apenas os profissionais de saúde e os pacientes, mas também os próprios cidadãos incitados pelo Presidente da República.

Aparentemente, saímos de uma perspectiva em que o governo utiliza os cidadãos como fiscais populares da economia, o que fora estabelecido com os chamados “fiscais do Sarney”, para uma perspectiva distorcida e piorada de fiscais populares da saúde, o que durante uma pandemia tão agressiva representa o cataclismo de toda uma sociedade. Tudo isso somado aos ataques constantes à liberdade de imprensa, que aumentam de forma quase proporcional ao nível de contaminação da população.

É a síntese fática.

## **2. DA LEGITIMIDADE ATIVA**

A grei arguente é partido político com representação no Congresso Nacional. Sua bancada, como é público e notório e, nessa condição, dispensa prova, na forma do art. 374, I, do CPC, é composta pelos seguintes parlamentares: Joênia Wapichana (REDE-RR), Randolfe Rodrigues (REDE-AP), Fabiano Contarato (REDE-ES) e Flávio Arns (REDE-PR).

Desse modo, na forma do art. 2º, I, da Lei nº 9.882/99 c/c art. 103, VIII, da Constituição, o partido político com representação no Congresso Nacional é parte legítima para propor a presente ação.



Ademais, nos termos da jurisprudência do STF, o partido político com representação no Congresso Nacional possui legitimidade universal para o ajuizamento de ações do controle concentrado de constitucionalidade, não havendo necessidade de se avaliar a pertinência temática:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PARTIDO POLÍTICO - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - INEXIGIBILIDADE - LEGITIMIDADE ATIVA AMPLA DAS AGREMIAÇÕES PARTIDÁRIAS NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - A POSIÇÃO INSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO SISTEMA NORMATIVO DA CONSTITUIÇÃO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS NAS AÇÕES DIRETAS -SERVIDOR PÚBLICO E EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO CONSTITUCIONAL - LEI ESTADUAL QUE CONTEM MATÉRIA ESTRANHA AQUELA ENUNCIADA EM SUA EMENTA - SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MORALIDADE - INOCORRÊNCIA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. PARTIDO POLÍTICO E PERTINÊNCIA TEMÁTICA NAS AÇÕES DIRETAS: **Os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional acham-se incluídos, para efeito de ativação da jurisdição constitucional concentrada do Supremo Tribunal Federal, no rol daqueles que possuem legitimação ativa universal, gozando, em consequência, da ampla prerrogativa de impugnam qualquer ato normativo do Poder Público, independentemente de seu conteúdo material.** A posição institucional dos Partidos Políticos no sistema consagrado pela Constituição do Brasil confere-lhes o poder-dever de, mediante instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante o STF, zelarem tanto pela preservação da supremacia



normativa da Carta Política quanto pela defesa da integridade jurídica do ordenamento consubstanciado na Lei Fundamental da República. A essencialidade dos partidos políticos, no Estado de Direito, tanto mais se acentua quando se tem em consideração que representam eles um instrumento decisivo na concretização do princípio democrático e exprimem, na perspectiva do contexto histórico que conduziu a sua formação e institucionalização, um dos meios fundamentais no processo de legitimação do poder estatal, na exata medida em que o Povo - fonte de que emana a soberania nacional - tem, nessas agremiações, o veículo necessário ao desempenho das funções de regência política do Estado. O reconhecimento da legitimidade ativa das agremiações partidárias para a instauração do controle normativo abstrato, sem as restrições decorrentes do vínculo de pertinência temática, constitui natural derivação da própria natureza e dos fins institucionais que justificam a existência, em nosso sistema normativo, dos Partidos Políticos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal erigiu o vínculo de pertinência temática a condição objetiva de requisito qualificador da própria legitimidade ativa ad causam do Autor, somente naquelas hipóteses de ação direta ajuizada por confederações sindicais, por entidades de classe de âmbito nacional, por Mesas das Assembleias Legislativas estaduais ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal e, finalmente, por Governadores dos Estados-membros e do Distrito Federal. Precedentes. [...]

(ADI 1096 MC, Relator(a):Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/1995, DJ 22-09-1995 PP-30589 EMENTA VOL-01801-01 PP-00085)



### **3. DO CABIMENTO DA ADPF**

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, prevista no art. 102, § 1º, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 9.882/99, volta-se contra atos dos Poderes Públicos que importem em lesão ou ameaça a preceitos fundamentais da Constituição. Para o seu cabimento, é necessário que exista ato do Poder Público, que este cause lesão ou ameaça a preceito fundamental da Constituição, e que não haja nenhum outro instrumento apto a sanar essa lesão ou ameaça.

Esses três requisitos estão plenamente configurados no presente caso, como se verá a seguir.

#### **3.1. ATO DO PODER PÚBLICO E VIOLAÇÃO A PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO**

Não há dúvida de que o ato questionado se qualifica como “ato do Poder Público”. Afinal, trata-se de pedido de instauração de procedimento investigatório criminal. O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública é responsável pela pasta a que está vinculada a Polícia Federal, polícia judiciária da União. Nessa medida, o ato do Ministro de Estado, representante do Poder Público, tem o condão de violar preceitos fundamentais elementares de nossa Constituição, particularmente a liberdade de expressão artística e o livre exercício da imprensa.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 9.882, de 1999, não definiram o conceito de preceitos constitucionais fundamentais. Há, todavia, sólido consenso doutrinário e jurisprudencial no sentido de que nessa categoria figuram os princípios fundamentais da República e os direitos e garantias fundamentais. Desse modo, é indiscutível a presença de lesão a preceito fundamental na hipótese.

No caso em tela, há violação aos preceitos fundamentais da liberdade de expressão (art. 5º, incisos IV e IX, e art. 220 da CF), liberdade de imprensa (art. 5º, inc. IX, da CF), do Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF).

Demonstrada, portanto a pertinência dos fatos narrados com a hipótese de ato do Poder Público altamente lesivo a preceitos fundamentais da Constituição de 1988.

### **3.2. INEXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO EFICAZ DE SANAR A LESIVIDADE**

A doutrina e a jurisprudência convergem no entendimento de que o pressuposto da subsidiariedade da ADPF (artigo 4º, § 1º, Lei nº 9.882, de 1999) configura-se sempre que inexistirem outros instrumentos aptos ao equacionamento da questão constitucional suscitada, na esfera do controle abstrato de constitucionalidade. Nesse sentido, decidiu o STF:

EMENTA: [...] 6. Cabimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental para solver controvérsia sobre legitimidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive anterior à Constituição (norma pré-constitucional). ... 13. Princípio da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99): inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. 14. A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva desta ação. [...] (ADPF 33, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2005, DJ 27-10-2006 PP-00031 EMENT VOL-02253-01 PP-00001 RTJ VOL-00199-03 PP-00873).

Na hipótese, inexistente outro instrumento no âmbito da jurisdição constitucional que possibilite a impugnação dos atos de instauração dos inquéritos. Trata-se de ato



normativo secundário, contra o qual não cabe o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, na esteira de remansosa jurisprudência do STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DECRETO – CARÁTER REGULAMENTADOR – INADEQUAÇÃO. O controle normativo abstrato pressupõe o descompasso entre norma legal e o texto da Constituição Federal, revelando-se inadequado no caso de ato regulamentador, sob pena de ter-se o exame, em sede concentrada, de conflito de legalidade considerado o parâmetro envolvido. (ADI 5593 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019).

O manejo do presente instrumento contra atos investigatórios que violem preceitos fundamentais de interesse público também foi objeto de deliberação monocrática na ADPF 601, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, que anotou naquele caso:

O próprio princípio da subsidiariedade, desenvolvido pela jurisprudência desta Corte, encontra-se atendido, uma vez que inexistente outra ação de controle objetivo apta a fazer sanar a lesão apontada.

O preceito fundamental cujo descumprimento se argui é o direito fundamental à liberdade de expressão, liberdade de informação e liberdade de imprensa (art. 5º, incisos IV e IX, e art. 220 da CF).

É importante destacar que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental foi criada para preencher um espaço residual expressivo no controle concentrado de constitucionalidade, que antes só poderia ser tutelado pelo sistema de controle difuso. Conforme já destaquei em âmbito acadêmico, a ADPF foi instituída para suprir “esse espaço, imune à aplicação do sistema direto de controle de constitucionalidade, que tem sido responsável pela repetição de processos, pela demora na definição de decisões sobre

importantes controvérsias constitucionais e pelo fenômeno social e jurídico da chamada ‘guerra de liminares’” (MENDES, Gilmar Ferreira. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: comentários à Lei n. 9.882, de 3.12.1999. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 19). No âmbito da jurisprudência, registrei que a admissibilidade da ação se encontra vinculado “à relevância do interesse público presente no caso”, de modo que a “ADPF configura modalidade de integração entre os modelos de perfil difuso e concentrado no Supremo Tribunal Federal” (ADPF 33/PA, Tribunal Pleno, de minha Relatoria, j. 7.12.2005). No caso, o preceito fundamental cujo descumprimento se argui é o direito fundamental à liberdade de expressão, liberdade de informação e liberdade de imprensa (art. 5º, incisos IV e IX e art. 220 da CF), instrumentos essenciais à própria manutenção do sistema democrático e republicano previsto pelo art. 1º da Constituição Federal que constituem as bases do Estado de Direito. A relevância desses direitos encontra-se estabelecida na própria jurisprudência desta Corte, que tratou do tema em inúmeros precedentes de controle concentrado ou difuso, como a ADPF 130, o RE 511.961, a Rcl. 21504, o Inq 870, a Rcl 19.464, dentre tantos outros.

(STF. MC na ADPF 601 - DF. Rel. Min. Gilmar Mendes. Assinado em 7 de agosto de 2019).

De maneira idêntica àquele caso, cuida-se na presente ação de lesão ao direito fundamental à liberdade de expressão, à liberdade de informação e de crítica e da liberdade de imprensa. Tratam-se, dessa forma, de direitos que transbordam os limites do caso concreto e alcançam toda estrutura do regime democrático. Desse modo, não há dúvida quanto ao cumprimento do requisito da subsidiariedade.

De toda forma, caso se considere incabível a presente ADPF, e entenda-se admissível para a hipótese o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, postula a Arguente, desde já, seja a presente recebida e processada como ADI, tendo

em vista não se tratar, eventualmente, de erro grosseiro, conforme jurisprudência do STF.

#### **4. FUNDAMENTOS JURÍDICOS: DA OFENSA A PRECEITOS FUNDAMENTAIS**

A censura e a repressão aos meios de imprensa são instrumentos de preferência dos governos autoritários. Por meio do cerceamento de ideias e da limitação do dissenso, os autocratas pretendem monopolizar o mercado de ideias e fazer prevalecer a noção de que seu governo é imune a críticas.

Não por acaso, a CF de 1988, que representou a cisão com o regime autoritário, assegura a todos o direito fundamental à liberdade de expressão, com base no art. 5º, incisos IV e IX, e de forma especial preceitua a liberdade de imprensa no art. 220, conforme o texto legal:

Art. 5º

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.



Além do texto da Carta Magna, a liberdade de expressão está delineada em diversos documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário. Podemos citar para esse fim os seguintes:

**Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948**

*Art. 19 - Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.*

---

**Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966 (internalizado pelo Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992)**

Art. 19

1. ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

--

**Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969 (internalizada pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992)**

Art. 13

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades

ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessária para assegurar:

- a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública.

3. **Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos**, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, **nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.**

Consoante lição de de J. J. Gomes Canotilho, “a liberdade de expressão permite assegurar a continuidade do debate intelectual e do confronto de opiniões, num compromisso crítico permanente.”.<sup>14</sup> Segundo esse autor, tal qualidade lhe permite integrar o “sistema constitucional de direitos fundamentais, deduzindo-se do valor da dignidade da pessoa humana e dos princípios gerais de liberdade e igualdade”.

A liberdade de expressão e de imprensa são reconhecidamente pilares dos Estados Democráticos de Direito, e a plenitude de seu exercício já foi objeto de manifestação pelo Poder Judiciário por diversas ocasiões. Relativamente à atividade jornalística, assentou-se entendimento no sentido de impossibilidade de separação entre a liberdade de imprensa e a de expressão: “**O jornalismo e a liberdade de expressão, portanto, são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada**” (RE 511.961, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-6-2009, P, DJE de 13-11-2009).

O plenário dessa Suprema Corte também se manifestou acerca da compatibilização de manifestações humorísticas e a liberdade de pensamento:

---

<sup>14</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes; MACHADO, Jónatas E. M. “Constituição e código civil brasileiro: âmbito de proteção de biografias não autorizadas”. In JÚNIOR, Antônio Pereira Gaio; SANTOS, Márcio Gil Tostes. Constituição Brasileira de 1988. Reflexões em comemoração ao seu 25º aniversário. Curitiba: Juruá, 2014, p. 132

**Programas humorísticos, charges e modo caricatural de pôr em circulação ideias, opiniões, frases e quadros espirituosos compõem as atividades de “imprensa”, sinônimo perfeito de “informação jornalística” (§ 1º do art. 220).** Nessa medida, **gozam da plenitude de liberdade** que é assegurada pela Constituição à imprensa. Dando-se que o exercício concreto dessa liberdade em plenitude assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado.

[STF. ADI 4.451 MC-REF, rel. min. Ayres Britto, P, j. 2-9-2010, DJE de 1º-7-2011, republicação no DJE de 24- 8-2012.]

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo a inconstitucionalidade de diversas normas jurídicas que atentam contra a liberdade de expressão, como se denota dos julgamentos da (i) ADPF 130, que reconheceu a não recepção da Lei de Imprensa (Lei n. 5250/67) pela Constituição de 1988; da (ii) ADPF 187, em que se atribuiu ao art. 287 do Código Penal interpretação conforme à Constituição, não impedindo manifestações públicas em defesa da legalização das drogas, e da (iii) ADI 4815, que declarou inexigível a autorização prévia para a publicação de biografias.

A liberdade de expressão está amplamente consagrada no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, conforme se observa em diplomas como Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 19), Pacto dos Direitos Civis e Políticos (art. 19), Convenção Européia de Direitos Humanos (art. 10), Convenção Interamericana de Direitos Humanos (art. 13) e na Carta Africana de Direitos Humanos (art. 9º). Nesse contexto, o princípio dez da Declaração de Joanesburgo, conforme destacado por ocasião do julgamento da ADI 4815/DF, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, obriga os governos a condenarem ações que reprimam a liberdade de expressão:

Os governos são obrigados a tomar medidas razoáveis no sentido de impedir grupos privados ou indivíduos de



interferirem ilegalmente no exercício pacífico da liberdade de expressão, mesmo quando a expressão for de crítica em relação ao governo ou às suas políticas. Os governos são, em particular, obrigados a condenar ações ilegais que visem silenciar a liberdade de expressão, e a investigar e apresentar à justiça os responsáveis.

No presente caso, tem-se justamente o inverso: indivíduos integrantes do governo se valem do aparato estatal para interferirem ilegalmente no regular exercício da imprensa e na liberdade de manifestação. Ao invés de condenar a ação que visa silenciar a liberdade de expressão, o ato ora impugnado representa justamente instrumento de silenciamento.

Encaixa-se perfeitamente à hipótese concreta o conceito de efeito inibitório da liberdade de expressão (*chilling effect*), por meio do qual se busca impedir que os profissionais de imprensa e do meio artístico exerçam seu direito de criticar o governo. Por meio da persecução penal intentada pelo Ministro da Justiça, mesmo cientes de que a iniciativa não prosperará no Poder Judiciário, busca-se intimidar seus críticos e os calar com todo o poderio estatal. Caso o ato ora impugnado persista, os profissionais de imprensa poderão ser acometidos por espécie de autocensura, receosos de serem perseguidos pelo mero exercício da profissão.

Não se afirma aqui que o direito à liberdade de expressão é ilimitado, mas sim que a limitação a esse direito fundamental exige redobrada cautela. O ordenamento jurídico assegura ao ofendido a reparação civil e eventual persecução penal no caso de violação à honra. Tal reparação, contudo, é feita de maneira pessoal e não institucional, por meio do desvio de finalidade dos aparatos estatais para usos privados.

A finalidade intimidatória da investigação revela-se claramente ao observarmos a divulgação pública da iniciativa por meio das redes sociais, para que

sirva de exemplo aos demais críticos do Governo, e a remissão à Lei de Segurança Nacional (e não aos diplomas que protegem a honra e imagem de alguém que se sinta ofendido) - na tentativa de afirmar que aqueles que criticam o Presidente da República atingem o Estado, e não apenas o indivíduo.

A jurisprudência das democracias livres caminha no mesmo sentido. No caso *New York Times Co. v. United States* (1971), julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, a liberdade de imprensa foi sopesada frente ao interesse do Estado. Na ocasião, a Suprema Corte Norte-Americana estabeleceu que a liberdade de imprensa deveria se sobrepôr ao interesse do Estado, pois a regra deve ser o direito do detentor do poder, o povo, à informação, só podendo ser limitado em casos que assim exigem a segurança nacional.

Desse julgamento pela Suprema Corte do Estados Unidos, podemos colher lições valiosas que se aplicam em mesma medida ao caso apresentado nos autos, sob pena de estabelecermos um precedente, deveras, perigoso à liberdade pessoal de todos os jornalistas e da liberdade de imprensa como um todo.

Também no julgamento do caso *Sullivan v. New York Times*, a Suprema Corte Americana assentou que as pessoas públicas, mesmo em vista da publicação de fato inverídico ofensivo sobre a sua reputação, só serão indenizadas se provarem que o responsável agiu com dolo real ou eventual. Essa decisão tinha como objetivo preservar as manifestações públicas sobre temas importantes, fomentando os debates sociais e o direito à informação.<sup>15</sup>

No presente caso, tem-se clara a intenção do cartunista e do jornalista na preservação do interesse público, ao publicarem ou reproduzirem críticas à invasão de ambientes hospitalares em meio à emergência de saúde pública decorrente da Covid-19. Trata-se de uma resposta dos cidadãos ao ato do Presidente da República,

---

<sup>15</sup> Disponível em <https://www.uscourts.gov/about-federal-courts/educational-resources/supreme-court-landmarks/new-york-times-v-sullivan-podcast>>. Acesso em: 08/07/2019.

que conclamou apoiadores a invadir hospitais e exporem a sociedade ao perigo da doença (em desacordo, inclusive, ao que dispõe o art. 196 da Constituição Federal).

Dessa forma, fica cristalina a violação ao preceito fundamental da liberdade de expressão pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, notadamente a Polícia Federal, que ao instaurar inquéritos contra jornalista e chargista pelo simples exercício de sua atividade vai contra regras basilares da Constituição.

Permitir que a PF seja utilizada para investigar jornalistas que divulguem qualquer notícia ou publicação que não agrade o governo, trata-se, nitidamente, de aparelhamento da máquina policial transvestido de investigação.

Noutro turno, o abuso de poder fica qualificado na espécie pelo desvio de finalidade (ou desvio de poder). Conforme escólio de Marçal Justen Filho, o desvio “se configura quando um agente estatal se vale de competência de que é titular para realizar função diversa daquela a que se destina tal competência”.<sup>16</sup>

No caso apresentado, é justamente o que ocorre vez que virtualmente pretende a autoridade máxima do Ministério da Justiça e Segurança Pública ameaçar e amordaçar o jornalista, tolhendo a sua liberdade de expressão e quiçá a sua liberdade física, ao invés de utilizar o efetivo da polícia de forma a respeitar o interesse público e os direitos fundamentais.

Deve-se sempre lembrar das palavras do Min. Carlos Ayres Britto no julgamento da ADI 4451: “abrir mão da liberdade de imprensa é renunciar ao conhecimento geral das coisas do Poder, seja ele político, econômico, militar ou religioso”.

Por essas razões, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade dos atos de instauração de inquéritos que afrontam preceitos fundamentais como a liberdade de

---

<sup>16</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 5 ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

imprensa. Assim, não há dúvida de que a hipótese envolve ato do Poder Público altamente lesivo a preceitos fundamentais da Constituição de 88.

## 5. DA MEDIDA CAUTELAR

Estão presentes os pressupostos para a concessão da Medida Cautelar ora postulada, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.882, de 1999.

Por um lado, o *fumus boni juris* está amplamente configurado, diante de todas as razões acima expostas, as quais evidenciam que os inquéritos instaurados contra os profissionais de imprensa violam diversos preceitos fundamentais da Constituição.

O *periculum in mora*, por seu turno, consubstancia-se na ameaça de danos irreparáveis aos investigados, cujo pedido de investigação foi publicamente anunciado pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, e é cabível cogitar, até mesmo, uma eventual condenação do Brasil no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos por violação à liberdade de expressão. É preciso agir com rapidez, para impedir que se consume tamanha afronta à Constituição e aos tratados internacionais.

Nesse cenário de extrema urgência e perigo de gravíssima lesão, a Arguente postula a concessão da Medida Cautelar pelo Relator, *ad referendum* do Tribunal Pleno, como faculta o artigo 5º, § 1º, da Lei nº 9.882, de 1999, para que seja suspensa a eficácia dos atos de instauração de inquéritos que tenham como objetivo investigar o jornalista Ricardo Noblat e o cartunista Renato Aroeira, até o julgamento do mérito da presente ação.

Se porventura for considerada incabível a presente ADPF, mas admissível a Ação Direta de Inconstitucionalidade para impugnação do citado Decreto, requer o Arguente, desde já, seja concedida a mesma Medida Cautelar acima vindicada, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 9.868, de 1999.

## 6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, espera a Arguente que este Supremo Tribunal Federal, após a oitiva da autoridade responsável pela edição do ato ora impugnado, bem como do Advogado-Geral da União e da Procuradora-Geral da República:

- a) Seja concedida a medida cautelar pleiteada, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.882, de 1999, para que seja suspensa a eficácia dos atos de instauração de inquéritos que tenham como objetivo investigar o jornalista Ricardo Noblat e o cartunista Renato Aroeira, até o julgamento do mérito da presente ação.
- b) Julgue procedente esta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, para declarar a inconstitucionalidade dos atos de instauração de inquéritos que tenham como objetivo investigar o jornalista Ricardo Noblat e o cartunista Renato Aroeira;
- c) Caso esta egrégia Corte considere incabível a presente ADPF, mas repute admissível o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade para impugnação do referido ato normativo, requer a Arguente seja a presente recebida e processada como ADI. Nesta hipótese, requer seja julgada procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade dos atos de instauração de inquéritos que tenham como objetivo investigar o jornalista Ricardo Noblat e o cartunista Renato Aroeira

Termos em que pedem o deferimento.

Brasília-DF, 16 de junho de 2020.



**LEVI BORGES DE OLIVEIRA  
VERÍSSIMO**  
OAB/DF nº 46.534



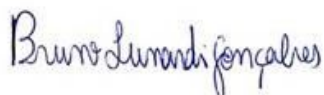
**FABIANO CONTARATO**  
OAB/ES nº 31.672



**CÁSSIO DOS SANTOS ARAUJO**  
OAB/DF nº 54.492



**FILIFE TORRI DA ROSA**  
OAB/DF nº 35.538



**BRUNO LUNARDI GONÇALVES**  
OAB/DF nº 62.880



**KAMILA RODRIGUES ROSENDA**  
OAB/DF nº 32.792



**FABIO GOMES DE SOUSA**  
Acadêmico de Direito

## SUMÁRIO DE DOCUMENTOS

**DOC 1** - Jornais que apontam para a existência dos atos impugnados;

**DOC 2** - Instrumento de mandato;

**DOC 3** - Certidão de Registro junto ao TSE.